



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR

TECNOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 12.464.652/0001-66, sediada na Rua Arthur Schlupp, 190 Sala 01, Água Verde, CEP 89042-301, Blumenau (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 10/2023 que tinha por objeto a aquisição de mobiliários em geral, para atender as Secretarias do Município de Lagamar-MG, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa SANTAFE DISTRIBUIDORA LTDA, deve ter sua proposta recusada no item 19 – Carrinho de bebê, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produto que não atende aos requisitos mínimos do edital.

Ocorre que, a recorrida ofertou produto que não atende na íntegra aos requisitos do edital, isso porque, conforme catálogo apresentado, o modelo do carrinho seria spot (Voyage), o qual é possível verificar as seguintes divergências entre o edital e o produto cotado:

EDITAL	COTADO
CARRINHO DE BEBÊ PARA BERÇARIO Com assento reclinável, 2 posições e bolsa plástica para transporte . Fácil manuseio, fechamento com trava de segurança, rodas duplas , capota retrátil e cinto de segurança com 5 pontos; Revestimento: Poliéster; Estrutura: Ferro; Partes Plásticas: Polipropileno; Suportar até 15 kg. (grifei)	<ul style="list-style-type: none">• Não atende bolsa plástica para transporte.• Não atende as rodas duplas



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Como pode ser verificado no catálogo apresentado pela empresa, o carrinho ofertado não possui rodas duplas em todas as suas rodas e não acompanha bolsa plástica para transporte. Ainda, a recorrida furtivamente apresentou proposta comercial com duas marcas de carrinhos como se fosse uma única marca e modelo do produto, qual sejam, Cosco e Voyage, que trabalham com produtos diferente, inclusive o modelo do catálogo, spot, refere-se à marca Voyage. Veja-se:

<https://www.coscokids.com.br/carrinhos>

<https://www.voyageinfantil.com.br/carrinhos>

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

10.6 – Será desclassificada a proposta comercial que:

10.6.1 – Não conter preços;

10.6.2 – Não se refira à integralidade do objeto;

10.6.3 – Não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;

22.4 – O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a **inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante**, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. (grifei)

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a recorrida ofertou produto inferior ao solicitado no edital, devendo ser desclassificada.**

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “determinadas especificações técnicas mínimas”, mas esta previsão não foi efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau (SC), 17 de maio de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE TECNOLAR LTDA

TECNOLAR LTDA., com sede na Rua Artur Schlupp, 190 – Sala 01 – Bairro Água Verde, CEP 89042-301, em Blumenau – SC., inscrita no CNPJ sob nº. 12.464.652/0001-66, com seus atos constitutivos registrados na JUCESC sob nº. 42204554092 em 31/08/2010, por seus únicos sócios:

HELIO ALMIR BAGATOLI, brasileiro, nascido em Taió - SC em 24/11/1973, casado em comunhão parcial de bens, mecânico, portador do CPF nº 894.208.889-91 e da Carteira de Identidade nº 3.666.264 - SSP-SC., expedida em 11/07/1994, residente e domiciliado na Rua Artur Schlupp, 190 – Bairro Água Verde, CEP 89042-301, em Blumenau – SC., e

MARCIO CLEITON BAGATOLI, brasileiro, nascido em Blumenau - SC em 29.09.1983, casado em comunhão parcial de bens, mecânico, portador do CPF nº 037.520.859-32 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 02109512076 DETRAN-SC, residente e domiciliado na Rua Johann Ohf, 207 – Apto. 101 - Bairro água Verde - CEP 89042-299 na cidade de Blumenau - SC., por este instrumento particular de Alteração Contratual, resolvem de comum acordo:

I – Retirar da sociedade o sócio MARCIO CLEITON BAGATOLI, que neste ato cede e transfere por venda à vista a totalidade das 150.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais ao sócio **HELIO ALMIR BAGATOLI**, dando ao alienante e a Sociedade, plena e geral quitação com a assinatura da presente alteração contratual.

II – Nomear como Sócio Administrador HELIO ALMIR BAGATOLI para isoladamente praticar em nome da sociedade.

III – Os sócios em consequência das modificações desta alteração contratual, decidem Consolidar o Contrato Social e Alterações posteriores, em um único instrumento, passando ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL TECNOLAR LTDA

HELIO ALMIR BAGATOLI, brasileiro, nascido em Taió - SC em 24/11/1973, casado em comunhão parcial de bens, mecânico, portador do CPF nº 894.208.889-91 e da Carteira de Identidade nº 3.666.264 - SSP-SC., expedida em 11/07/1994, residente e domiciliado na Rua Artur Schlupp, 190 – Bairro Água Verde, CEP 89042-301, em Blumenau – SC., resolve constituir uma sociedade empresarial limitada, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/03/2022 Data dos Efeitos 23/02/2022

Arquivamento 20226407497 Protocolo 226407497 de 03/03/2022 NIRE 42204554092

Nome da empresa TECNOLAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135243906190266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

04/03/2022



CLÁUSULA 1ª - NOME EMPRESARIAL E SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial de **TECNOLAR LTDA.**, com sede na Rua Artur Schlupp, 190 – Sala 01 – Bairro Água Verde, CEP 89042-301, em Blumenau – SC., inscrita no CNPJ sob nº 12.464.652/0001-66, com seus atos constitutivos registrados na JUCESC sob nº 42204554092 em 31/08/2010., regulando-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002 e, subsidiariamente, pela Lei de Sociedades Anônimas Lei 6.404/76.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) Serviço de manutenção de eletrodomésticos.
- b) Serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado.
- c) Comércio atacadista e varejista de móveis e eletrodomésticos.
- d) Comércio atacadista e varejista de aparelhos de ar condicionado.
- e) Comércio varejista de aparelhos domésticos e suas peças para reposição.
- f) Comércio atacadista e varejista de materiais para construção, elétrica, hidráulica, ferramentas, ferragens, tintas.
- g) Comércio varejista de utilidades domésticas para casa e cozinha.
- h) Comércio atacadista e varejista de equipamentos de informática e comunicação.
- i) Comércio atacadista e varejista de eletro e eletrônicos e equipamentos de áudio e vídeo.
- j) Comércio atacadista e varejista de motores elétricos, bombas, compressores, suas peças e partes.
- k) Comércio varejista de calçados, artigos de vestuário e acessórios, cama mesa e banho, artigos de colchoaria, tapeçaria, cortinas e persianas.
- l) Comércio varejista de materiais e produtos de higiene e limpeza. Cosméticos, perfumaria e higiene pessoal.
- m) Comércio varejista de material escolar, de escritório e de informática, material de expediente.
- n) Comércio varejista de material esportivo e de segurança do trabalho.
- o) Comércio varejista de artefatos de cimento, pedroso para calçadas, jardins e praças.
- p) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, bicicletas e triciclos.
- q) Comércio varejista de CDs, DVDs, Fitás.
- r) Comércio varejista e atacadista de embalagens e artigos descartáveis.

CLÁUSULA 3ª - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais totalmente integralizados em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuídas:

NOME	N.º DE COTAS	VALOR EM R\$	%
Helio Almir Bagatoli	300.000	300.000,00	100
TOTAL	300.000	300.000,00	100

CLÁUSULA 4ª – PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade iniciou suas atividades em 31/08/2010 e tem o prazo de duração por tempo indeterminado.





Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/03/2022 Data dos Efeitos 23/02/2022

Arquivamento 20226407497 Protocolo 226407497 de 03/03/2022 NIRE 42204554092

Nome da empresa TECNOLAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135243906190266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

04/03/2022

CLÁUSULA 5ª - TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

O encerramento do exercício social será em 31 de dezembro de cada ano, data que será feita a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, dispensando sua publicação.

Parágrafo Primeiro: - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA 6ª - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA 7ª - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL

A administração da sociedade e o uso do nome empresarial será exercida por prazo indeterminado pelo sócio **Helio Almir Bagatoli**, designado **Sócio Administrador**, investidos de plenos e totais poderes, para **isoladamente** praticar em nome da sociedade, todos os atos necessários a fim de assegurar a gestão regular dos negócios e a consecução dos objetivos da sociedade, podendo inclusive constituir procuradores. Fica expressamente vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA 8ª - RETIRADA "PRO-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar ou não uma retirada mensal a título de "pró-labore" desde que prestem serviços a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, ou ainda a distribuição poderá ser proporcional a captação dos serviços obtidos individualmente na formação dos lucros, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros. A critério dos sócios cotistas, poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços ou para fins de distribuição de lucros ou finalidades que os sócios acharem convenientes.

CLÁUSULA 10ª - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais, serão tomadas pelos sócios cotistas conforme preceitua o artigo 1076 da Lei 10406/2002.

CLÁUSULA 11ª - FILIAIS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.





Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/03/2022 Data dos Efeitos 23/02/2022

Arquivamento 20226407497 Protocolo 226407497 de 03/03/2022 NIRE 42204554092

Nome da empresa TECNOLAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135243906190266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

04/03/2022

CLÁUSULA 12ª - SAÍDA DE SÓCIOS E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão aos sócios remanescentes admitirem novos sócios para a continuidade da empresa.

I - Em caso de falecimento, de qualquer dos sócios cotistas a sociedade não se dissolverá e quanto às cotas do "DE CUJUS" será aplicado o direito das sucessões para o recebimento dos seus haveres, porem, condicionando a total aprovação dos sócios remanescentes para a admissão dos herdeiros como novos sócios.

II - O sócio que por qualquer razão pretender desfazer-se de sua participação societária, terá a obrigatoriedade de oferecer as suas quotas aos sócios remanescentes, por escrito, e não recebendo a manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, também por escrito dos sócios remanescentes, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para sua aquisição, poderá oferecê-las a terceiros estranhos ao quadro societário.

III - Os créditos e débitos dos sócios retirantes, serão apurados em balanço especial, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, devendo o resultado ser liquidado em prestações mensais, podendo o prazo mínimo ser de 3 meses e o prazo máximo de 60 meses.

CLÁUSULA 13ª - DECLARAÇÃO DOS SOCIOS

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 14ª - ENQUADRAMENTO

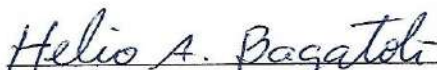
Declara, sob as penas da lei, que se enquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA 15ª - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para dirimirem eventuais questões oriundas do presente contrato social.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Blumenau, 24 de fevereiro de 2022.


 Helio Almir Bagatoli
 Sócio Administrador


 Marcio Cleiton Bagatoli



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/03/2022 Data dos Efeitos 23/02/2022

Arquivamento 20226407497 Protocolo 226407497 de 03/03/2022 NIRE 42204554092

Nome da empresa TECNOLAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135243906190266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

04/03/2022



226407497

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TECNOLAR LTDA
PROTOCOLO	226407497 - 03/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204554092
CNPJ 12.464.652/0001-66
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/03/2022
SOB N: 20226407497

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226407497

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07304757949 - MANOEL MOSER - Assinado em 03/03/2022 às 17:47:47



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/03/2022 Data dos Efeitos 23/02/2022

Arquivamento 20226407497 Protocolo 226407497 de 03/03/2022 NIRE 42204554092

Nome da empresa TECNOLAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135243906190266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

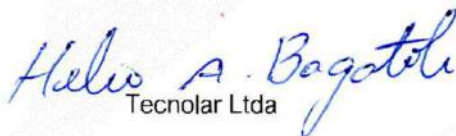
04/03/2022

OUTORGANTE: **Tecnolar Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 12.464.562/0001-66, sediada na Rua Arthur Schlupp, 190 Sala 01, Água Verde, CEP 89042-301, neste ato representado pelo seu representante Helio Almir Bagatoli, inscrito no CPF n. 894.208.889-91, residente na Rua Artur Schulupp, 190, Bairro Água Verde, em Blumenau/SC, 89042-301.

OUTORGADOS: **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Blumenau (SC), 8 de janeiro de 2021.


Tecnolar Ltda

HELIO ALMIR
BAGATOLI:89420888
991

Assinado de forma digital por
HELIO ALMIR
BAGATOLI:89420888991
Dados: 2021.01.08 15:54:47 -03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/01/2021 16:17:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94980801210051622483-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be0dc84c668ee26ed76c793d6e9c2815b1c3551557161070113a18f512c2347f18c94b813ea93a901f876bafed87848794dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

